

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**PROCESSO Nº 17/2021-STJD – RECURSO**

**RECORRENTE – PROCURADORIA DO STJD**

**RECORRIDO – SERGIO FREDERICO M. DE ALBUQUERQUE CARDOSO.**

### **RELATÓRIO**

O presente feito tem como fato o episódio ocorrido na 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car – Pinhais PR, datado entre os dias 06 e 08 de agosto de 2021, onde constam relatos de que o denunciado/recorrido praticou atos incompatíveis com a postura de urbanidade exigida nas praças desportivas.

Narrados os fatos, ao que se pode apurar, o recorrido buscou junto aos Comissários e membros do desporto, vídeos acerca de eventual acidente ocorrido em pista envolvendo o seu filho, o piloto Pedro Cardoso e o outro piloto Julio Campos. Menciona-se nos autos que fora avisado ao recorrido que a forma de requerimento não poderia ser verbal e deveria ser por pessoa habilitada da equipe, momento em que o recorrido proferiu palavras de baixo escalão em face dos Comissários e membros do desporto.

Ato contínuo, em arena desportiva, mais precisamente próximo à sala dos Comissários, conforme instrução processual, houve o encontro do recorrido com o piloto Julio Campos, tendo o recorrido em conduta reprovável praticado atos de injúria, ameaça, xingamentos, suposta tentativa de agressão física tanto em face do piloto quanto de membros designados para o trabalho do desporto naquela etapa.

O feito foi regularmente instruído, constando a pasta de prova, além de juntada da fase instrutória junto à Comissão Disciplinar em gravação de vídeo em mais de 2 horas de sessão de julgamento.

Colhidos os depoimentos, a Comissão Disciplinar, por voto da Relatoria, aplicou ao recorrido a pena inscrita no art. 243 B, do CBJD e 132.1, inciso V, do CDA, além de multa de R\$ 30.000,00. Apesar da Procuradoria ter informado a reincidência do recorrido, a Relatora aplicou a atenuante do art. 180, inciso IV, decotando 50% do valor da multa e fixando a suspensão das praças desportivas em 90 dias.

Irresignado com a decisão, a Douta Procuradoria interpôs recurso às fls. 130/135, discordando da pena e requerendo sua majoração aos maiores patamares inscritos no Codex Desportivo. Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões recursais às fls. 143/158, aviando preliminar de incompetência para julgamento desta Justiça Desportiva, sob o entendimento de ser o recorrido apenas um torcedor e o regramento para sua conduta estaria adstrita ao Estatuto do Torcedor. No mais, em matéria alternativa, informa não ter sido comprovado nos autos condutas antidesportivas e que o recorrido também foi ofendido e agredido, porém, anuiu com a penalidade imposta e juntou o comprovante do recolhimento do importe da multa aos autos.

Em despacho por telefone e petição de juntada aos autos, o patrono do recorrido informou, ainda, que em processo paralelo o piloto Pedro Cardoso, filho do ora recorrido, efetivou transação penal nos autos da denúncia acerca de sua conduta no episódio, recebendo uma pena socioeducativa para palestrar em categorias de base, além do pagamento de multa de R\$ 15.000,00, também já recolhida em favor do desporto.

Em suma, é o que se tinha a relatar.

## VOTO

### PRELIMINAR DE MÉRITO

Em que pese todo o brilhante argumento da tese de defesa acerca da ausência de jurisdição dessa Justiça Desportiva ao caso dos autos, entendo por não acolher a preliminar suscitada nas razões que seguem.

Existe em torno do recorrido um peso histórico de ações dentro do desporto que infelizmente mira sobre si um holofote de pré-julgamento que, para esta relatoria não modifica em nada a decisão ora prolatada, entretanto, nos remete à retroação de episódios anteriores que precisam ser marcados no tempo e espaço, lembrando que pena cumprida é pena extinta e improcedência dos pedidos não comporta interpretação elástica, muito menos permite a aplicação de pena perpétua a qualquer apenado.

Em julgamento anterior, no ano de 2016, houve em desfavor do recorrido a aplicação de pena por incidente na praça desportiva, porém, em 2019, em nova conduta acerca do desporto, foi aplicado o entendimento de insuficiência de provas de conduta do recorrido, contudo, também foi tese de defesa a possibilidade de aplicação apenas do estatuto do torcedor para afastar a jurisdição do STJD.

Penso que o afastamento da jurisdição para o caso dos autos seria uma verdadeira negativa de vigência para a própria lei do desporto, uma vez que não podemos utilizar o estatuto do torcedor como cortina de fumaça para deixar escorregar entre os dedos o dever de adoção de medidas pedagógicas para aqueles que frequentam a arena desportiva.

Não me encastelo na tese de que o julgador pode tudo, no entanto, não podemos

deixá-lo na teoria do não poder nada. Acatar a tese de defesa por uma letra fria da lei é fechar os olhos para a necessária exegese da norma em busca do ideal de justiça.

A defesa, em excelente trabalho, realizou cotejo analítico das possibilidades de afastamento da jurisdição do desporto, para aplicação do estatuto do torcedor com base nos incisos do §1º, do art.1º, do CBJD, *verbis*:

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:(AC).

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; (AC).

II - as ligas nacionais e regionais; (AC).

III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;(AC).

IV - os atletas, profissionais e não-profissionais; (AC).

V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; (AC).

VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; (AC).

VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. (AC).

Com base nos incisos de I a VI, o desenvolvimento de toda tese de defesa, incluindo a análise da prova de “INTEGRANTE EXTERNO” ou mero “CONVIDADO” pretendeu excluir a responsabilidade do reclamado pelos atos praticados, desqualificando o recorrido de suposto “MEMBRO DE EQUIPE” para “MERO TORCEDOR”, o que se

demonstrará não ser aplicável, pelo menos no caso dos autos.

Apesar da análise da prova juntada demonstrar uma possível entrada do Sr. Sergio Cardoso na arena desportiva como um convidado, os depoimentos carreados aos autos demonstram outra realidade, principalmente nos depoimentos da testemunha Sra. Violeta, do próprio recorrido e de outras provas consignadas no voto recorrido da Comissão Disciplinar, donde faz-se constar elementos que desnaturam a tese de defesa.

Vale registrar que a Relatora da decisão recorrida, Dra. Darlene, consignou que o piloto envolvido no lamentável caso é filho do recorrido e que ele, Pedro Cardoso, com base no depoimento do Sr. Fabio Grecco afirmou que o Sr. Sergio Cardoso agiu em nome do filho sob a circunstância de PROCURADOR ao requerer as imagens objeto de toda a confusão e ao solicitar a retirada do Sr. Sergio do ambiente da Comissaria, novamente se arvoraram na condição de PROCURADOR pai e filho.

No depoimento da Sra. Violeta, minuto 18:25:34, a mesma afirma que o Sr. José Mario informou ao recorrido que qualquer solicitação de entrega de vídeo deveria obedecer ao regramento desportivo, cuja solicitação dar-se-ia por requerimento do chefe de equipe, piloto ou membros, tendo o recorrido respondido que era procurador do seu filho.

No depoimento do recorrido, aproximadamente no marcador de 1h:09:37, foi por ele afirmado que “nós pedimos os vídeos para formulação de recurso”, mais uma vez se constata a atuação do recorrido não como expectador/torcedor.

Nota-se que o recorrido, em seu depoimento, tentou desqualificar sua posição de representação, afirmando ao tempo (1:12:18) que foi um erro solicitar os vídeos na qualidade de convidado, contudo, toda sua atuação se deu em duas frentes inegáveis, a primeira como PROCURADOR, afirmado nos depoimentos

colacionados e, também, como pai do piloto, tendo ambas as situações inegavelmente desencadeado a desqualificação de um torcedor.

Não se pode afastar a torcida de um pai pelo filho, mas no caso dos autos, o torcedor também cumulou a função de pai e de PROCURADOR, como narrado, praticando atos contrários aos sentimentos de um mero torcedor. Um torcedor não entra em salas de Comissaria imbuído do sentimento de poder/dever; um torcedor não tutela direito do ídolo; mas um PROCURADOR ou membro de equipe faz isso sem titubear.

Analisando a defesa, verifico que não houve o cotejo com outro inciso aplicável ao caso, o inciso VII do §1º, do art. 1º do CBJD:

**VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas.**  
(AC).

Se voltarmos ao conceito do Código Civil de pessoa natural, restará comprovado que o CBJD tem aplicabilidade ao caso *sub judice* aliado ao mandato de PROCURADOR ostentado pelo recorrido assim como pelo piloto Pedro Cardoso, conforme depoimentos.

O art. 2º do Código Civil, ensina que **pessoa natural** é o **próprio ser humano** dotado de capacidade. É o sujeito provido de direitos e obrigações a partir de seu nascimento com vida, podendo o termo “pessoa natural” ser substituído pelo termo “pessoa física”.

Se o termo do Código Civil nos ensina que pessoa natural é o indivíduo capaz de receber direitos e obrigações, tendo o CBJD no inciso VII supracitado colocado que

será aplicado o Código Desportivo a todas as pessoas naturais vinculadas ao desporto, vale registrar que o recorrido se não se enquadrar no inciso VI, inafastável sua conduta pelo enquadramento na pessoa natural ligada ao desporto, também pelo exercício de procurador do piloto, na forma do inciso VII.

Buscar a exclusão da responsabilidade do recorrido por um conceito de membro de equipe, seria ignorar os atos praticados na confessa representação de procurador e convalidar que a partir de hoje qualquer torcedor entra em uma arena desportiva e atua pleiteando direito de terceiros da forma como lhe convier sem ser tocado pelas imputações do CBJD, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, forte na robusta prova dos testemunhos de que o recorrido agiu como procurador no caso dos autos, afasto a preliminar suscitada por total inaplicabilidade aos autos, passando ao mérito recursal.

## **MÉRITO RECURSAL**

Conforme narrado no relatório, o recorrido foi incurso, diante dos fatos relatados na denúncia, nas penas do art. 243 B CBJD e 132.1 V do CDA, vejamos:

CBJD

Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CDA -

132.1 - São consideradas infrações aos regulamentos, além dos casos neles previstos, os contidos neste Código:

V - Todo e qualquer ato ou atitude de desrespeito para com as autoridades

constituídas da competição, inclusive através de e-mails, mídias sociais, aplicativos de celular e outras mídias.

A Doutra procuradoria, em seu recurso, requereu a capitulação da pena também pelo art. 243 C do CBJD, majorando a pena ao máximo:

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ocorre que não obstante o belo trabalho da Procuradoria em seu zelo recursal, entendo por indevida a majoração da pena, assim fundamentada.

Todo o arcabouço probatório dos autos se deu por testemunho, visto que não foi colacionado aos autos nenhuma prova áudio visual do ocorrido nos bastidores da 7ª Etapa da Stock Car, devendo o julgamento se embasar pelas provas disponíveis nos autos e estas foram detidamente analisadas por esta relatoria.

Todos os depoimentos narram a lamentável confusão gerada envolvendo o piloto Pedro Cardoso, o seu genitor/recorrido Sergio Cardoso e, por fim, o piloto Julio Campos. Não se pode duvidar que a conduta iniciada pelo recorrido é extremamente reprovável, não engrandece a categoria e fragiliza a imagem da equipe a qual o piloto Pedro Cardoso faz parte.

As provas dos autos demonstram que o recorrido imbuído de poderes dados pelo piloto e, provavelmente por sua equipe, tentou obter imagens de vídeo em descompasso com a legislação e organização do evento, ato confessado pelo recorrido. Ao se deparar com a negativa, externou conduta incompatível com o



desporto; alteração de conduta com membros da organização da prova, incluindo o Sr. Flavio Grecco, extrapolando o exercício das próprias razões e o dever de urbanidade na praça desportiva.

Muito além foi o recorrido ao confrontar a pessoa do Julio Campos, piloto, que, segundo relato da testemunha Violeta, separou fisicamente o recorrido do piloto se postando entremeio a ambos e retirando o recorrido do local para que não se agravasse a situação.

A conduta do recorrido ao proferir xingamentos na praça desportiva em face do piloto Julio Campos, ao ofender pessoas não coaduna com a postura esperada de um pai de piloto, muito menos de um procurador constituído como afirmado nos depoimentos.

Porém, a base recursal imposta pela Douta Procuradoria, tem como sustentáculo a ofensa aos membros da Comissaria, ao membro do CTDN, às ameaças contra o piloto Julio Campos e supostos empurrões e xingamentos aos membros da organização desportiva, incluindo agressão à testemunha Violeta.

Ocorre que nos depoimentos coletados nos autos restou configurada a reprovável conduta do recorrido principalmente em face do piloto Julio Campos, todavia, não se conseguiu demonstrar as agressões direcionadas aos membros da organização, tendo uma alteração na conduta do recorrido, repita-se, reprovável, mas não direcionada aos membros Comissários, inclusive ao ser perguntado à testemunha Violeta, a que mais próximo chegou do fatídico episódio, a mesma confirmou que não foi ofendida e nem agredida.

Nesse sentido, com as provas carreadas aos autos, entendo que a Comissão Disciplinar, capitaneados pela Dra. Darlene, relatora do caso ora recorrido, não deixou de aplicar a reprimenda ao caso *sub judice* instruindo o feito com seu caráter

pedagógico cumulando a pena de suspensão da praça desportiva com a aplicação da multa em patamar compatível com o caso.

Ainda sobre o acerto do acórdão recorrido, vale destacar que apesar do recorrido já ter se envolvido em situações próximas do fato ocorrido, não cabe a esta especializada Corte e seus órgãos, perpetuar penas com base em históricos se a lei assim não requer, sob pena de sair do campo objetivo e ingressar no perigoso juízo subjetivo de julgamento imputando pena perpétua ao apenado.

O recorrido teve em seu benefício a atenuação da pena, acertada na aplicação da Relatora, tendo em vista que na forma do art. 180, inciso IV, do CBJD, aquele que não tiver nos últimos 12 meses condenação infracional gozará do benefício da atenuação de pena, não cabendo ao Tribunal extrapolar os limites da lei, ainda que este Relator seja favorável à interpretação da norma, entendo que para ser justa uma condenação é preciso olhar os elementos capitulares do fato incluindo as causas atenuantes.

Acertado, portanto, o posicionamento do acórdão recorrido na aplicação e atenuação da pena.

Dessa forma, com base na fundamentação supramencionada, entendo por acertada a decisão da Comissão Disciplinar, afastando a preliminar suscitada, declarando a competência desta Corte Especializada e, no mérito, conheço do recurso por regulares seus pressupostos e nego provimento, mantendo a decisão da Comissão Disciplinar.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

ITALO MACIEL MAGALHÃES

Auditor Relator do STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO – STJD

Objeto Recurso Voluntário processo nº 17/2021

Recorrente - Procuradoria Do Superior Tribunal De Justiça Desportiva Do Automobilismo

Recorrido - Sérgio Frederico Moraes de Albuquerque Cardoso.

Advogado do Recorrido - Dr. Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque

Procurador - Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga

Relator - Dr. Ítalo Magalhães

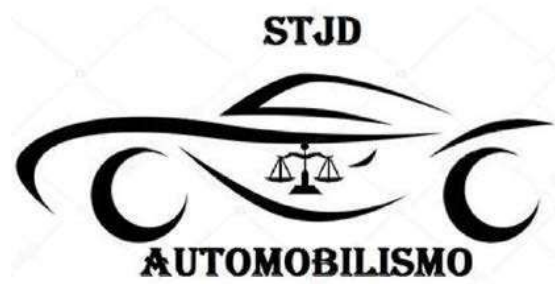
#### VOTO DIVERGENTE

Ouso discordar, com a devida vênia, do respeitável Voto do Ilustre Relator - Dr. Ítalo Magalhães

No meu sentir, e da análise aprofundada do que consta dos autos, coaduno o entendimento do Recurso Voluntário do Ilustre Procurador **PEDRO HENRIQUE CACELLA**, constante às fls 128/133 dos autos.

Contudo, no que concerne à dosimetria da condenação, entendo que o Recorrido deve ser condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e suspensão de transitar em todas as praças de desporto automotivo nacionais por 180 (cento e oitenta dias).

Portanto, conheço do recurso da Procuradoria Do Superior Tribunal De Justiça Desportiva Do Automobilismo, pelo que voto no sentido de dar-lhe total parcial provimento para o seu acolhimento, para condenar o recorrido Sérgio Frederico Moraes de Albuquerque Cardoso ao pagamento de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e suspensão de transitar em todas as praças de desporto automotivo nacionais por 180 (cento e oitenta dias), majorando assim a condenação imposta pela Comissão Disciplinar desde STJD.



É como voto.

De Recife para o Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021.

João Fausto José Coutinho Miranda.

Auditor do Superior Tribunal De Justiça Desportiva Do Automobilismo